

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI Nº 6.787 DE 2016

“Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2017

Modifica o caput do artigo 2º constante do artigo 2º do PL nº 6.787/2016 que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Dê-se ao *caput* do artigo 2º da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, constante do artigo 2º do Projeto de Lei nº 6787 de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física por intermédio de empresa de trabalho temporário para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou ao acréscimo extraordinário de serviços.

.....
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

É essencial que no contrato temporário de trabalho esteja claramente definida a relação triangular envolvendo o trabalhador temporário, a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço, o que não se verifica no texto do dispositivo analisado.

Nesses moldes, só poderá haver prontamente configurada relação de emprego entre o trabalhador temporário e a empresa de trabalho temporário. Por sua vez, a empresa de trabalho temporário só poderá prestar serviços à empresa tomadora ou ao cliente através de uma pessoa física (o trabalhador) e por prazo expressamente determinado.

Daí então, a razão pela qual o artigo 2º do projeto de lei em análise não pode ser aprovado conforme o projeto original, pois ao permitir que o trabalhador temporário (pessoa física) preste serviços diretamente ao tomador ou ao cliente sem a necessidade de uma empresa de trabalho temporário e sem prazo estipulado, estimulará a *pejotização* que é uma prática ilegal de contratação de trabalhadores e um meio de redução da carga tributária para as empresas já que deixariam de recolher encargos sociais. Além de uma forma de precarização das condições do trabalho o que consequentemente impactaria na diminuição de milhares e milhares de

empregos para os brasileiros com reflexo diretamente na estagnação da economia e no desenvolvimento do país.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC)